



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.13.064524-5/000 Numeração 0645245-
Relator: Des.(a) Renato Martins Jacob
Relator do Acórdão: Des.(a) Renato Martins Jacob
Data do Julgamento: 09/01/2014
Data da Publicação: 20/01/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CRIME AMBIENTAL. GUARDA PERMANENTE DE DOIS PAPAGAIOS-BOIADEIROS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AVES MANTIDAS EM CONVÍVIO DOMÉSTICO HÁ MAIS DE DUAS DÉCADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO À NATUREZA. RISCO DE MORTE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança impetrado pelo IBAMA contra ato de Juiz de Direito do Juizado Especial Criminal quando não caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Inteligência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Não é ilegal a decisão que concede a guarda permanente de dois papagaios-boiadeiros ao casal que, há anos, vem cuidado das aves com zelo e dedicação, notadamente quando comprovada a impossibilidade de reintegração dos animais à natureza. Aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

MANDADO DE SEGURANÇA - CR Nº 1.0000.13.064524-5/000 - COMARCA DE UBERABA - IMPETRANTE(S): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - - AUTORID COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE UBERABA - INTERESSADO: ANGELINO JACINTO DA SILVA, WILMA CAROLINA DA SILVA

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos em denegar a segurança.

DES. RENATO MARTINS JACOB

RELATOR.

DES. RENATO MARTINS JACOB (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de mandado de segurança criminal impetrado pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face da respeitável decisão proferida pela MM^a. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBERABA, que concedeu a guarda permanente de dois "papagaios-boiadeiros" a WILMA CAROLINA DA SILVA e ANGELINO JACINTO DA SILVA, autuados por infração ao artigo 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, e beneficiados com a transação penal.

Segundo consta da impetração, o ato judicial atacado padece de ilegalidade manifesta, ofensiva a direito líquido e certo do impetrante, pois, nos termos da Lei Federal n.º 5.197/67, todo animal silvestre é propriedade do Estado Brasileiro e compete ao IBAMA autorizar - ou não - que o espécime fique na posse de terceiros.

Avança dizendo que as aves devem ser entregues à autoridade competente para fins de avaliação e reinserção na fauna, ou o encaminhamento a criadores devidamente cadastrados.

Invoca os artigos 225, §1º, VII, e 6º, da Constituição da República, artigo 1º da Lei n.º 5.197/67, artigos 25, 29 e 70 da Lei n.º 9.605/98, artigos 24, 101, 102, 104, 105, 106 e 107, I, e 134 do Decreto n.º 6.514/08, e artigos 1º, 2º e 4º da Resolução CONAMA n.º 384/2006.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Postula o deferimento liminar da ordem e, ao final, a concessão do mandamus para torná-la definitiva.

A medida liminar restou indeferida à fl. 88.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 93/97, juntando os documentos de fls. 98/124.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 128/134, manifestou-se pela concessão parcial da segurança, "no sentido de suspender a decisão que deu a guarda permanente aos atuais possuidores, mantendo-se a guarda provisória, enquanto a questão seja apreciada na esfera competente, administrativa e/ou judicialmente".

Os litisconsortes Angelino Jacinto da Silva e Wilma Carolina da Silva foram regularmente citados e intervieram no feito, consoante se apura às fls. 148/151.

No julgamento, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos a este colendo Tribunal de Justiça.

Ouvida, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em sede preliminar, discorre sobre a incompetência do Tribunal Mineiro para apreciar o feito e requer seja suscitado conflito perante o Superior Tribunal de Justiça. No mérito, ratifica o parecer do Ministério Público Federal e opina pela concessão parcial da segurança.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se às fls. 54/56, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pelo Órgão Ministerial, entendo que a competência para o julgamento do presente



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mandamus é, de fato, deste Tribunal de Justiça.

Muito embora se trate de mandado de segurança interposto por autarquia federal, a decisão hostilizada foi proferida em procedimento no qual se apurava suposta infração ao artigo 29, §1º, III, da Lei n.º 9.605/98, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Criminal da Comarca de Uberaba.

Nos termos do artigo 109, IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a atribuição do IBAMA como responsável pela fiscalização e preservação do meio ambiente não atrai a competência da Justiça Federal, tendo em vista a ocorrência, apenas, de interesse genérico e indireto da União.

Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE SEM A DEVIDA LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar crimes ambientais quando caracterizada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna.

3. Na hipótese, verifica-se que o Juízo Estadual declinou de sua competência tão somente pelo fato de o auto de infração ter sido

lavrado pelo IBAMA, circunstância que se justifica em razão da competência comum da União para apurar possível crime ambiental, não sendo suficiente, todavia, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal de Rio das Ostras/RJ, o suscitado" (CC 113345/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 13/09/2012).

Portanto, a competência para o julgamento do mandamus é, sim, deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Feitas essas breves considerações, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente ação mandamental.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da CR/88 e do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Após analisar detidamente os autos, não vislumbrei a existência de ilegalidade manifesta na decisão que concedeu a guarda permanente das duas aves a Angelino Jacinto da Silva e Wilma Carolina da Silva, data venia.

Muito embora seja louvável a atuação do IBAMA com fincas ao combate do tráfico de animais, o caso em tela demanda solução jurídica calcada na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois se está diante de uma situação bastante peculiar.

Os documentos carreados para os autos evidenciam que os papagaios-boiadeiros são mantidos em cativeiro há mais de duas

décadas e têm recebido cuidados constantes, com ambiente devidamente higienizado, farta alimentação e água. Além disso, a polícia militar ambiental constatou que as aves "se encontram com alto grau de domesticação, sem condições de serem reintegrados novamente à natureza, devido à grande dependência dos donos" (fl. 31).

Tais circunstâncias foram corroboradas pela equipe que esteve no local, composta por médico veterinário, biólogo, zootecnista e assistente técnico em saúde.

Assim relataram os experts:

"encontramos 2 (dois) indivíduos da espécie 'Amazona aestiva' em gaiolas distintas, aparentemente bem cuidados. Não encontramos nenhum ato de abuso, maus tratos ou ferimento (...). Constatamos os graus de dependência e domesticação dos animais.

(...)

A equipe de fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária entende que as aves não possuem condições imediatas de reintegração ao meio ambiente natural sem risco de morte (...). A responsável pelos animais foi orientada a continuar preservando a saúde, bem como a integridade física das aves" (fl. 124).

A proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna são deveres da sociedade e possuem amparo constitucional. E, no caso em apreço, me parece que a manutenção das aves com os proprietários, excepcionalmente, é a melhor forma de conferir efetividade aos comandos previstos no artigo 23, incisos V e VI, da CR/88.

Conforta-me saber que a jurisprudência, em hipóteses como a dos autos, admite a guarda doméstica dos animais, inexistindo ofensa à legislação pátria.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização.

2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental.

3. A fauna silvestre, constituída por animais "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legitima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ" (REsp 1085045/RS, Rel. Ministro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 04/05/2011).

Ressalte-se que não se está a afastar as disposições legais relativas à manutenção de animais silvestres em cativeiro e ao poder de fiscalização do IBAMA.

O que se está a defender é que, no caso concreto, a providência que melhor atende aos interesses em disputa é permanência das aves no local onde se encontram, afinal, Seu Angelino e Dona Wilma, há anos, vêm cuidado dos papagaios com zelo e dedicação, o que gerou um vínculo de afeto com a família. A proteção dos animais, no caso, é efetiva.

Nesse contexto, não vislumbro abusividade na decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Uberlândia, que concedeu a guarda permanente das aves a Angelino Jacinto da Silva e Wilma Carolina da Silva, o que fica mantido.

Por fim, anoto que o inconformismo relativo à suspensão da exigibilidade do auto de infração n.º 691635 não foi deduzido na inicial e, por isso, não pode ser apreciado nesta instância revisora, não sendo admissível o aditamento do mandamus, que, como cediço, não comporta dilação procedimental e exige prova pré-constituída.

Mercê de tais considerações, denego a segurança.

Isenta de custas a parte impetrante, na forma do artigo 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/03.

DES. MATHEUS CHAVES JARDIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CATTA PRETA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "<DENEGARM A SEGURANÇA>"